**RESOLUÇÃO COMDEMA Nº01, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a adoção de medida compensatória e mitigadora aos impactos negativos sobre o meio ambiente, provenientes das atividades e ações antrópicas: poda e supressão de vegetação no município de Cerquilho.

**Art. 1º** - Esta Resolução estabelece as medidas compensatórias e mitigadoras destinadas a compensar e mitigar os impactos ambientais negativos causados ao meio ambiente provenientes das seguintes ações humanas:

I - supressão de vegetação de porte arbóreo;

II- poda irregular de vegetação de porte arbóreo.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Resolução considera-se como árvore todo espécime do reino vegetal cuja estrutura é composta por parte aérea (copa e tronco lenhoso) e parte subterrânea (sistema radicular) e que na idade adulta atinja altura superior a quatro metros (LAZARI, M. F., 2017)

**Art. 2º** - A medida compensatória e mitigadora implica a obrigatoriedade de plantio ou fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas e/ou adequadas à arborização urbana à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade que causou ou que venha causar o impacto sobre o meio ambiente, como forma de compensação aos impactos negativos gerados, nos termos desta Resolução.

**Parágrafo único** - As espécies arbóreas recebidas pelas medidas compensatórias de que trata esta Resolução serão utilizadas nos programas e projetos de arborização urbana e de restauração ecológica.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente é responsável pela avaliação dos impactos ambientais gerados pela poda e supressão de vegetação, cabendo a mesma a elaboração, o acompanhamento e o aceite final das medidas compensatórias de que trata esta Resolução, através de Termos de Autorização e/ou Compromisso de Compensação Ambiental.

**DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E MITIGADORAS**

**Art. 4º** - Nos casos em que houver a necessidade de supressão de árvore para a realização de empreendimentos, atividades ou em casos em que as árvores estejam

causando danos ao patrimônio público ou privado, o responsável deverá realizar a compensação ambiental.

**Art. 5º** - É obrigatória a colocação de tutores e protetores de mudas pelo responsável, salvo quando o plantio for realizado no lote ou área objeto em que não existir a necessidade de proteção das espécies contra vandalismo e outras formas de agressão que impeçam o seu desenvolvimento.

**Art. 6º** - O plantio poderá ser realizado pelo responsável da compensação ambiental ou através da contratação de profissionais/empresas especializados, desde que acordado com o órgão ambiental municipal, seguindo obrigatoriamente os termos/instruções do mesmo.

**§ 1º** - O plantio será prioritariamente no lote ou área objeto, logradouro e adjacências onde o meio ambiente local sofreu ou sofrerá o impacto.

**§ 2º** - O desenvolvimento das mudas poderá ser acompanhado pelos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente por um prazo mínimo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses.

**DA CONVERSÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA E MITIGADORA**

**Art. 7º** - A critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, as mudas de árvores e os itens acessórios a elas, que compreendem tutores e protetores, poderão ser convertidos em outras modalidades de compensação ambiental, devidamente formalizado através de Termos de Autorização e/ou Compromisso de Compensação Ambiental a ser firmado pelo responsável do órgão ambiental municipal e o interessado, devendo ser respeitado o percentual mínimo de fornecimento de 50% (cinquenta por cento) de mudas de espécies arbóreas.

**§ 1º** - A conversão da medida compensatória poderá dar-se através de:

I – recuperação de áreas degradadas, incluindo serviços e materiais;
II – implantação de medidas de controle de poluição, em qualquer de suas formas;
III – execução de tarefas ou serviços junto às unidades de conservação, áreas de interesse ecológico, parques, praças e jardins públicos, com exceção da gestão da conservação;
IV – restauração de bem danificado de uso público ou de patrimônio histórico e cultural;
V – custeio e elaboração de programas e projetos de educação ambiental e outros na área ambiental;
VI – outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes;

VII – doação de bens imóveis, móveis, veículos, equipamentos, ferramentas e materiais para uso em projetos, programas e ações que visem a promoção a recuperação e a conservação do meio ambiente, bem como para a promoção da educação ambiental;
VIII – fornecimento de plantas, gramas, terra adubada, sementes, insumos e outros materiais para intervenções paisagísticas nos espaços públicos urbanos e de convívio social do município, visando elevar a qualidade de vida e o bem-estar da população;
IX – custeio da participação de funcionários do órgão ambiental municipal em cursos, seminários, palestras e outros eventos que venham a promover a capacitação do quadro de pessoal responsável pela gestão ambiental no município, visando a qualidade e a eficiência da administração pública;
X – outras modalidades de interesse da Política Municipal de Meio Ambiente, sendo estas aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) de Cerquilho.

**§ 2º -** Nos casos de que tratam os incisos de I a VI e X fica facultado ao interessado contratar terceiros para a implantação da medida compensatória, desde que tal contratação seja devidamente formalizada e aprovada junto ao órgão ambiental municipal, que emitirá o aceite definitivo.

**§ 3º -** No caso de doação de que trata o inciso VII, os bens doados passarão a integrar o patrimônio da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

**DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO**

**Art. 8º -** São considerados como bens de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo e as mudas de árvores existentes ou que venham a existir dentro do território do Município de Cerquilho, tanto em área de domínio público como privado.

**Art. 9º -** O corte, a derrubada, a remoção ou qualquer outro manejo de árvore ou vegetação dentro do território do Município de Cerquilho, tanto em área pública como privada, em acima de 1000 $m^2$ ou em quantidade igual ou maior que 10 (dez) exemplares de porte arbóreo, só poderá ser feito mediante autorização e o parecer técnico do órgão ambiental municipal e a solicitação apresentada pelo requerente deverá conter as seguintes informações:

I – Identificação da espécie contemplando o nome científico e popular;
II – Se se trata de espécie arbórea ameaçada de extinção ou objeto de especial proteção;
III – Altura do fuste;
IV – Diâmetro na Altura do Peito - DAP;
V – Quantidade de indivíduos de cada espécie;

VI – Volume;
VII – Fotos das árvores solicitadas para corte, aerofotos ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;
VIII – Indicação das coordenadas geográficas de cada árvore, determinadas por aparelho GPS;
IX –Planta com a localização dos exemplares arbóreos;
X – Projeto de plantio com indicação na planta das áreas que serão recompostas e coordenadas geográficas;
XI – Planta baixa do empreendimento a ser construído no local e aprovada pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 10** – A solicitação de autorização para supressão ou manejo de árvores inferior a 10 (dez) exemplares em áreas públicas e privadas, motivada por qualquer interesse deverá ser submetida à aprovação do órgão ambiental municipal, o qual solicitará, em alguns casos, a planta baixa do empreendimento aprovada pelos órgãos municipais competentes e emitirá parecer técnico sobre a real necessidade da solicitação.

**Art. 11** – O prazo para a emissão de parecer técnico sobre as solicitações para a supressão de árvores ou vegetação arbustiva será de até 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias úteis.

**Parágrafo único** – No caso de indeferimento será dado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para a apresentação do recurso junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente; ao fim deste prazo, o processo será arquivado.

**Art. 12 –** No caso de supressão de exemplar arbóreo ou arbustivo sem a autorização do órgão ambiental municipal, fica estabelecida multa conforme as Leis Municipais vigentes.

**Art. 13** – A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e a Coordenaria Municipal de Proteção e Defesa Civil ficam autorizadas a notificarem, para providências de supressão ou poda, os proprietários de terrenos e/ou calçadas nos quais tiver alguma árvore causando dano ao patrimônio de terceiros, risco à vida humana e/ou qualquer tipo de perigo, desde que comprovado através de laudos técnicos do órgãos supracitados.

**Parágrafo Único:** Os proprietários terão um prazo de 15(quinze) dias úteis para efetuar a ação determinada na notificação, que, se não atendida, caberá penalidade prevista no artigo 12 desta Resolução.

**DA MEDIDA COMPENSATÓRIA PELA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO**

**Art. 14** – Fica estabelecida multa conforme legislações municipais vigentes e medidas compensatórias pela supressão de árvores ou arbustos sem a autorização do órgão ambiental municipal, na forma abaixo:

**§ 1º** - Para cada exemplar suprimido, o mesmo deverá ser compensado obedecendo criteriosamente o artigo 4º da Instrução Normativa nº 003/14 da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

**§ 2º** - A compensação ambiental que trata o presente artigo poderá ser convertida segundo § 1º do Art. 7 desta Resolução.

**Art. 15** – A autorização de supressão somente será entregue ao requerente mediante à compensação estabelecida pelo órgão ambiental municipal e a assinatura, pelo mesmo, de um Termo de Autorização e/ou Compromisso de Compensação Ambiental.

**DOS CASOS DE PODA DE ÁRVORE OU ARBUSTO**

**Art. 16 –** É necessária autorização do órgão ambiental municipal para a poda simples de árvores e arbustos, localizados no território do município de Cerquilho, conforme artigo 10 desta Resolução.

**Art. 17** – Os tipos de podas autorizados são as podas de limpeza, podas de correção/equilíbrio, podas de levantamento de copa, podas para livrar edificação/telhado/calha, sendo terminantemente proibida a poda drástica e a de topiarismo.

**§ 1º** - O parecer técnico sobre as solicitações para a poda será emitido após a vistoria técnica no local no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias úteis.

**§ 2º** - É proibida a poda em modelagem ou artística em qualquer exemplar arbóreo localizado nas áreas públicas e privadas.

**Art. 18 –** Espécies arbustivas exóticas utilizadas como cercas vivas dentro de imóveis e que sejam contidas por topiarismo (podas constantes), deverão ser analisadas pelo órgão ambiental municipal afim de que consigam liberação de supressão, sem a necessidade de compensação ambiental.

**Art. 19** – Fica estabelecida multa, conforme legislações municipais vigentes, para os casos de poda sem autorização municipal ou efetuada incorretamente mesmo com autorização.

**§ 1º** - A multa poderá ser compensada na proporção de 5:1 para espécies exóticas, de 15:1 para espécies nativas e de 30:1 para espécies nativas ameaçadas de extinção, sendo que estas deverão ter, no mínimo, 1,5 metros de altura e deverão ser fornecidas à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente para a utilização das mesmas nos programas e projetos de arborização urbana e de restauração ecológica.

**§ 2º** - A compensação ambiental que trata o presente artigo poderá ser convertida segundo § 1º do Art. **7** desta Resolução.

**DOS PLANTIOS**

**Art. 20** – A não observância às condições para plantio determinadas no plano municipal de arborização urbana de supressão acarretará em notificação para a retirada imediata do (s) exemplar (es) plantado (s) irregularmente e plantio imediato da espécie adequada.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21** – Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente em parceria com o setor de municipal de fiscalização o cumprimento desta Resolução e a determinação das penalidades.

**Art. 22** – É obrigatória a destinação de forma ambientalmente adequada dos restos vegetais e demais tipos de resíduos provenientes de corte ou poda de vegetação, com custos sob responsabilidade do requerente ou interessado.

**Parágrafo Único:** Os resíduos provenientes de corte ou poda de vegetação deverão ser destinados a um local ambientalmente adequado, que será indicado pelo órgão ambiental municipal, sendo que, quando possível, os mesmos serão reciclados e/ou reaproveitados.

**Art. 23** – **S**obre as competências envolvidas nos serviços de poda e/ou supressão de vegetação, tem-se que estas deverão seguir criteriosamente o Artigo 3º da Instrução Normativa SAAMA 003/14.

**Art. 24 –** As unidades florestais exóticas denominadas de figueira ou Ficus (*Ficus* sp.) e Falsa Murta (*Murraya exotica*), bem como os espécimes vegetais arbóreos e

arbustivos, naturalmente, mortos terão a sua substituição incentivada pelo órgão ambiental municipal afim de melhorar a qualidade da arborização urbana no município.

**Art. 25** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cerquilho, 28 de Setembro de 2017

**Alessandro Barbosa**
*Presidente do COMDEMA*